



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2383592-92.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WOW NUTRITION INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, é agravado PRUDENT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 57781

AGRAVO Nº: 2383592-92.2024.8.26.0000

COMARCA: São Paulo/Foro Central Civil

AGTE: Wow Nutrition Indústria e Comércio S/A – em Recuperação Judicial

AGDO: Prudent Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de Título Extrajudicial – Penhora no rosto dos autos – Agravante em Recuperação Judicial - Crédito perseguido pela agravada é extraconcursal e não se submete a recuperação judicial - Competência, contudo, do juízo da recuperação judicial para deliberar sobre a essencialidade dos bens objeto de constrição para a manutenção da atividade empresarial da Devedora. Decisão mantida – AGRAVO DE INSTRUMENTO não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial, deferiu a penhora no rosto dos autos da Recuperação Judicial (fls. 16/18).

Relata inicialmente que a Agravante se encontra em Recuperação Judicial, processo sob o nº. 1001790-97.2017.8.26.0101, em trâmite perante a 01ª Vara Cível da Comarca de Caçapava/SP, estando em fase de cumprimento do PRJ aprovado e homologado.

Alega que “a penhora deferida poderá causar grande impacto na atividade empresarial e no cumprimento do PRJ,

visto que os valores pendentes de liberação serão direcionados para o adimplemento dos créditos repactuados.”

Entende a recorrente que não é razoável que o montante que está depositado nos autos seja destinado ao pagamento de um único credor extraconcursal.

Afirma ainda que “o único Juízo competente para deferir constrições patrimoniais contra o patrimônio da Agravante é o D. Juízo Recuperacional, de forma que o D. Juízo *a quo* deve verificar a possibilidade da medida antes do seu deferimento, o que demonstra que a medida não pode subsistir.” (fls. 05).

No mais, considera que a Agravante conta com um Plano de Recuperação Judicial devidamente homologado e que está sendo cumprido e que, conforme outrora mencionado, os valores serão destinados aos pagamentos dos credores concursais.

Por fim, pede que seja acolhida a impugnação e a penhora deferida seja desconstituída, visto que os valores serão destinados ao pagamento dos credores concursais e, por corolário lógico, tal penhora comprometerá o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

O recurso foi processado com as formalidades legais e com parcial efeito suspensivo para obstar atos de levantamento e desbloqueio de valores (fls. 24).

Em resposta, a agravada requer a condenação da agravante nas penas da litigância de má-fé, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, pois entendeu que àquela deduziu pretensão e defesa contra fato incontroverso, opôs resistência injustificada ao andamento do processo (concessão do efeito suspensivo), procedeu de modo temerário e interpôs o presente recurso com intuito manifestamente protelatório (fls. 30/35).

Há oposição ao julgamento virtual (fls. 28).

É o relatório.

Trata-se na origem de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Agravada em face da Agravante em razão da inadimplência do contrato que regula as cessões de crédito para fundos de investimentos em direitos creditórios celebrado em 24/01/2018, no qual a Agravante figurou como devedora solidária, no valor inicial de R\$ 3.451.112,04 (fls. 01/19 na origem).

A MM Juíza *a quo*, desacolheu impugnação da executada, nos seguintes termos:

“Vistos.

Fls. 1058/1061: A impugnação da executada não merece acolhida.

Ao contrário do que alega a executada WOW, a recuperação judicial não impede que sejam realizadas constrições

sobre o faturamento e patrimônio da empresa recuperanda de acordo com o exposto no art. 6º, §§ 4º e 7º-A, da Lei 11.101/05, sobretudo se considerada a extraconcursalidade do crédito que lastreia a presente execução e que decorrido o prazo de suspensão dos atos de constrição. Tal entendimento é inclusive corroborado pelo próprio juízo da recuperação judicial, o qual, quanto a esta execução, assim expressamente dispôs em decisão aqui juntada às fls. 720/1:

"[...] tenho que considerando que o chamado "stay period" (art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05) encerrou-se em 15/04/2020 conforme decisão de fls. 11.874/11.875, item "4" destes autos e, não se tratando, no caso, de constrição de bens da devedora que inviabilizem o seu soerguimento, não há impedimento ao prosseguimento da execução que visa a liquidação de créditos extraconcursais em favor de One Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados.

Assim, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível de São Paulo, nos autos nº 1051580-48.2020.8.26.0100 informando que fica autorizado seproceda a atos de constrição de bens da Devedora, desde que se reconheça a competência do MM. Juízo da Recuperação Judicial para determinar a eventual substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial da devedora, até o encerramento da Recuperação Judicial, nos termos da legislação

de referência [...]"

De outra via, já restou consignado por este juízo, conforme decisão de fls.673/4, fls. 732, fls. 1053/1055 e a própria decisão impugnada de fls. 1047/1048, a competência exclusiva do juízo universal para decidir sobre as constringções em desfavor da empresa recuperanda.

Assim, fica, por ora, mantida a penhora tal qual deferida, servindo o próprio expediente de fls. 1047/1048 em conjunto com o presente como ofício ao juízo da 1ª Vara Cível do Foro de Caçapava para que exare seu entendimento quanto ao bloqueio aqui determinado. Cabível a medida pretendida, ficando a cargo do D. Juízo Recuperacional a análise da sua viabilidade e o controle da sua efetivação.

Servirá presente, assinada digitalmente, e devidamente instruída com os documentos pertinentes, como mandado ,ofício ou carta, autorizado o uso do quanto previsto no art. 212, § 2º, do CPC, para o cumprimento da ordem.

O advogado da executada deverá imprimir esta decisão, bem como a de fls. 732, e levá-las diretamente aos destinatários que julgar pertinentes para o cumprimento, pois trata-se de documento assinado digitalmente e de fácil conferência. Deve ainda o patrono comprovar a(s) respectiva(s) entrega(s), nestes autos, em 10 dias. Com a comprovação, aguarde-se resposta ao ofício pelo prazo de 15 dias.

A resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça(upj1a5cv@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo

"assunto" o número do processo. Intime-se." (fls. 21/23).

Pois bem.

A executada foi intimada a apresentar bens passíveis de penhora duas vezes (fls. 418 e 421 na origem), porém não se manifestou.

É certo, ainda, que restaram infrutíferas as tentativas de localização de haveres penhoráveis via Renajud (fls. 599 na origem) e Sisbajud (fls. 568/591 na origem)

Diante do fracasso das outras medidas constritivas, se extrai que a penhora no rosto dos autos nº 1001790-97.2017.8.26.0101, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Caçapava/SP, sobre os valores cabíveis à executada/recuperanda WOW NUTRITION INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (CNPJ02.338.823/0002-38), até o limite de R\$ 8.285.266,41 (setembro/2024) é a medida viável e destinada a satisfazer o crédito executido.

O crédito perseguido pela agravada é extraconcursal.

E consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "o crédito extraconcursal não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial, mas o juízo universal deverá exercer controle sobre os atos de constrição do patrimônio, que analisará a essencialidade do bem para o soerguimento da empresa". (AgInt no CC n. 183.978/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção,

julgado em 8/3/2023, DJe de 11/5/2023).

O juízo da recuperação judicial autorizou expressamente a realização de constrições patrimoniais nos autos da execução da 3ª Vara Cível de São Paulo, nos autos número 1051580-48-2020.8.26.0100.

Verifica-se que o juízo da recuperação (fls. 720/721 dos autos da execução) mandou o oficial ao juízo da 3ª Vara Cível de SP, nos autos nº 1051580-48-2020.8.26.0100 autorizando a realização de atos de constrição de bens da devedora, desde que se reconheça a competência do MM juízo da recuperação judicial para determinar a eventual substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial da devedora.

As decisões de fls. 673/4 e 732 dos autos da execução expressamente reconheceram a competência exclusiva do juízo universal para decidir sobre as constrições em desfavor da empresa recuperanda.

A decisão de fls. 732 da execução que especificamente deferiu a penhora sobre o faturamento, ressaltou a competência do juízo da “recuperação judicial para determinar a eventual substituição dos atos de constrição que recaiam sobre os bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial da devedora , até o encerramento da recuperação judicial”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, não se justifica a reforma da decisão recorrida, ressaltando que no juízo de origem (fls. 732) ficou expressamente consignada a competência do juízo da recuperação judicial para deliberar sobre a essencialidade dos bens para a recuperação judicial.

Logo, é mantida a r. decisão recorrida.

Por fim, tem-se que no caso concreto não restou caracterizada a litigância de má-fé.

É que, como é cediço, “a litigância de má-fé reclama convincente demonstração” (STJ-1ª Turma, REsp 28715-0-SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, *vu*, J. 31.08.1994, DJU 19.09.1994, p. 24652, *apud* NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 290) e no presente caso não ficou cabalmente demonstrado que o agravante tenha, de fato, agido com má-fé.

In casu, não se verificou a prática de conduta eivada de dolo, não se sustentando a aplicação da penalidade imposta.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator